

DIREITO PROCESSUAL MUÇULMANO

J. M. OTHON SIDOU

SUMÁRIO: 1. O Direito Islâmico; 2. As Fontes (originais e derivadas). O Fiqh; 3. As Escolas ou Ritos jurídico-religiosos; 4. A Jurisdição; 5. O Procedimento; 6. Peculiaridades do sistema; 7. Um direito em decadência?

1. O Direito Islâmico

O Islamismo, que medrou no mundo árabe ainda na alta Idade Média, expandiu-se por todo o Norte da África, impôs-se na Península Ibérica do século VII ao XV⁽¹⁾ e é cultuado hoje por um universo estimado em quatrocentos milhões de devotos, tem um direito próprio; um direito-religião, que é considerado por alguns juristas como um sistema jurídico em decadência.

Logo veremos que esse conceito é de ser tomado com reserva.

Embora haurindo elementos de conteúdo filosófico helênico, tal como os conceitos de lógica e de equidade, e recebendo embora a influência do direito romano, o direito muçulmano distingue-se dos demais sistemas jurídicos a partir de um único traço: a dependência à religião do Islã, o que o retrata como um direito totalmente original nos seus fundamentos, como o não são o continental e o *common law*, os quais, com ele, formam o trinômio dos grandes sistemas jurídicos da atualidade. Nem mesmo o direito canônico a ele se aparenta em seu teísmo, porque é obra humana, não resultante de revelação divina.⁽²⁾

Vem daí que o direito em estudo, que chegou a ser aplicado durante séculos em regiões submetidas, não exerceu qualquer influência na edificação jurídica dessas regiões, quando libertas do domínio islâmico.

O direito muçulmano é, na origem, na estrutura e na aplicação, fundado num livro revelado pela divindade, erigido por sábios teólogos para uma sociedade densamente teocrática, que tem o Estado como instrumento da religião, e em torno de cujos princípios inexistia força humana capaz de desviar.

Entender-se-á essa resistência, ou piedoso reacionarismo ao movimento progressivo da civilização, colocando em face desse e dos demais sistemas jurídicos um indivíduo em débito com a lei jurídica. Em todos, menos no muçulmano, ele será um infrator; nesse, um pecador. Naqueles, o transgressor da lei expia sua culpa em vida; no outro, além da pena temporal, ele ainda terá de responder depois de morto, perante Alah, e com base na mesma culpa pela qual respondera ante o juiz muçulmano.

Nos demais sistemas, o *ius* é criação do homem social; no islâmico, o direito é mera complementação do *fas*.

Vem desse princípio pétreo que o direito islâmico, erigido como se disse quase nos pródromos do medievo, permanece casuístico, sem sistematização e mantendo o traço nítido de um passado já remoto, pelo menos em face de seus principais travejamentos, mas cujos teóricos e crentes se obstinam em permanecer no casuísmo, na dessistematização e no arcaísmo.

Mesmo assim, constitui exagero tê-lo como sistema jurídico em decadência, se a essa decadência aplicado o conceito de exaurimento ou absorção plena por outros sistemas, pelo menos num futuro razoavelmente previsível. E menos ainda fazê-lo assemelhar, por seu completo repouso, à imobilidade dum cemitério.⁽³⁾

Sem falar no citado quase meio bilhão de devotos que se espalham em considerável área geográfica, o direito muçulmano é considerado nas Cartas políticas recentes de numerosos países, quando não fazendo do Islamismo a religião do Estado, e em muitos ela o é, pelo menos erigindo seus princípios como subsídio à aplicação da justiça e da condução administrativa. É, portanto, um direito vivo.⁽⁴⁾

2. As Fontes (originais e derivadas). O Fiqh

O Corão, ou Alcorão,⁽⁵⁾ (em árabe, *al-Kur'ân*) cuja acepção é 'o texto sagrado da revelação', constitui o instrumento básico do Islamismo. Livro religioso e social, condensa em seus pouco mais de seiscentos versículos, ou *suratas*,⁽⁶⁾ princípios nos quais seus intérpretes vão dessumir o fundamento para pautar as diretrizes da vida dos muçulmanos em sociedade e dirimir os litígios eventuais entre eles. É a palavra divina transmitida por Alah aos homens, pela revelação a Maomé.

Uma vez que Muḥammad, seu nome em turco, deixou incompleta a edificação do Islã, palavra que significa 'resignação à vontade de Deus', fez-se preciso o remate, que seus predestinados acólitos, coevos e pósteros, computaram por inspiração divina, não mais por revelação divina, recolhendo, em minuciosa e exaustiva investigação, retalhos da vida do Profeta,⁽⁷⁾ quanto ao que disse, transmitiu ou praticou, quanto ao que fez e no que consentiu. A concepção maometana considera esse cabedal de atos e fatos a tradição (*hadith*), que tem forma estável e constitui a *Sunna*, a segunda das fontes originais islâmicas, complementária do Corão em suas lacunas. Tal conjunto de normas, transmitidas oralmente em princípio, foi objeto de classificação escrita a partir do século IX, três centúrias transcorridas sobre a morte de Maomé em Medina, ano 632 de nossa era.

Ainda assim, e disto não pode sair sem jaça qualquer instrumento normativo escrito, a *Sunna* mostra também lacunas, e para preencher essa deficiência há o arrimo às fontes legais, denominadas 'derivadas'. O *Idjma* é o resultante do entendimento unânime dos teólogos juristas, baseado no comportamento da coletividade devota no momento em que enunciado. A outra fonte legal derivada é o *Kiyas*, assentado no raciocínio analógico e na equidade, não mais nos textos revelados ou inspirados por Alah. Os preceitos aí assentes abrem oportunidade à tolerância às instituições alienígenas, utilizando a dedução lógica.

Da reunião dessas quatro fontes, em cuja cúspide sobrepaira o Corão, resulta o *Fiqh*, a ciência jurídica islâmica, a qual, densamente inspirada no princípio de autoridade, se faz completar por duas outras fontes, denominadas 'espontâneas' para distingui-las das fontes citadas, e que são o costume e a jurisprudência.

Visto como as fontes islâmicas são de matriz tradicional a partir do livro supremo, convém não confundir a tradição (*hadith*), fonte legal, com o costume, fonte espontânea, assim considerados os hábitos e usos praticados após a *Sunna* e não os do universo islâmico, mas os de cada coletividade. E tanto não contravém o tradicionalismo muçulmano, uma vez que é o próprio Corão que ensina — "O que os crentes consideram como justo, justo é em face de Alah".

A jurisprudência islâmica difere da similar do direito ocidental, porque estática. Os precedentes que a compõem fizeram-na ancorar no tempo.

O grande esforço desenvolvido nos primeiros séculos da *hégira*⁽⁸⁾ em busca do entendimento autêntico da lei revelada, hoje cessou, e toda interpretação autônoma é vedada. O jurista muçulmano moderno não é um doutrinador criativo como o dos demais sistemas jurídicos, mais o continental, menos o de *common law*. Limita-se a ser um exegeta dos doutores clássicos, ou melhor,

interpreta a lei divina por via indireta, sem nada construir. Se um juiz, valendo-se de sua erudição, ousasse decidir sob critério próprio as questões jurídicas, seria considerado simplesmente de uma arrogância indecorosa.⁽⁹⁾

Bem verdade é que, com o arrimo em estratégias e ficções jurídicas, o aplicador da lei islâmica, está apto, pela flexibilidade, a desviar-se de soluções arcaicas, sem violá-las.⁽¹⁰⁾ “Não é crime fazer convenção além do que a lei prescreve”, ensina um *hadith* da Sunna.

3. As Escolas ou Ritos jurídico-religiosos

Ao contrário do direito canônico, cujo poder temporal reside numa autoridade única — o Papa, o direito islâmico, ou *fiqh*, é disperso em quatro escolas, ou ritos menos propriamente ditos, não seitas, as quais, congregadas embora pela ortodoxia muçulmana, e não dissidentes, divergentes ou cismáticos, afastam-se entre si, em obediência aos sentimentos populares locais, às peculiaridades geográficas e históricas, onde se deu a disseminação do islamismo, e à influência de seus juriconsultos.

Essas quatro escolas são a *Hanafita*, a mais antiga (séc. VIII) e a que conta o maior número de seguidores; a ela é devida a assimilação da analogia e o princípio de equidade; a *Malekita*, na qual a aplicação do direito é feita buscando soluções que contornam por artifício os preceitos do Corão, sem incidir em heresia; a *Chafita*, a que se credita a definição do *idjma*, já mencionado; e a *Hambalita*, que se apega à interpretação gramatical, à letra, dos textos, com total despreço a qualquer sentido lógico-interpretativo.

A primeira dessas escolas, cuja influência durou inicialmente até a queda da dinastia abassida, retornou sob o domínio otomano (séc. XIII) e é a observada sobretudo na Índia e nos Estados dela fracionados (Paquistão e Bangladesh). A segunda tem sua influência na África do Norte. A outra, na Insulíndia. A última, no Afeganistão, África Central e Oriental, e presentemente no Irã dos aiatolás.

Afora essas denominadas ortodoxas, há as escolas heterodoxas, consideradas heréticas, as quais, mais que aquelas, diferem entre si em pontos que se podem dizer secundários, visto como seguem os mesmos princípios básicos. Desses ritos heréticos o principal é o *shiíta*, adotado no Iraque.

Apesar de praticante de rito diferente, é admissível ao muçulmano transitar de um para outro, ou mesmo preferir ser julgado sob rito diverso daquele a que está subordinado.

4. A Jurisdição

Tal como o Cristianismo, o Islamismo, monoteísta também, dimana do mosaísmo hebreu, e o *fiqh* recebeu subsídios dos direitos romano e persa antigo, conservando embora a maior parte do precedente costumeiro árabe. Nesse aspecto, Maomé nada inovou.

À frente da jurisdição acha-se o califa (khalifâ), o emir, o sultão ou soberano de certas tribos, das províncias ou dos Estados árabes, e a distribuição da justiça é por uma dessas personagens delegada aos cadies (*qhâdis*), função cuja investidura exige ser homem 'adulto, livre e imaculado', profundamente familiarizado com as leis canônicas.⁽¹¹⁾

Com atividade meramente consultiva, sem assento no foro, pontifica o conselho de cadies (*Machoura*), o qual, por sua tarefa conselheiral, quando solicitada, contribui para espancar eventuais perplexidades do cadi, em seu penoso ofício de fazer cumprir a lei sagrada (*charia*), como juiz e árbitro; penoso, com efeito, num sistema despido de qualquer órgão legislativo, e bem que penoso, tanto mais porque Maomé já renunciara que, de cada três juízes, dois irão ter à geena, ou inferno.

Junto ao cadi operam dois oficiais do juízo (*adouts*), figuras obrigatórias no curso processual, encarregados de testemunhar *ex officio* seu trâmite correto e a idoneidade das testemunhas oferecidas pelas partes, na própria audiência. Espécie de meirinhos são os *aoums*, encarregados de exercer as medidas coercitivas. O advogado (*ouqil*) é figura unicamente empregada para a defesa, e, ainda nesse caso, facultativa.

5. O processo e o procedimento

A lei islâmica não oferece regra precisa quanto ao procedimento, o qual é despido de formalismo, oral, público e contraditório; mais caracteristicamente oral do que muitos congêneres dos sistemas oralísticos do direito ocidental.

O processo se desenvolve em presença do cadi, com as duas citadas testemunhas oficiais, as partes adversas e as testemunhas particulares. O chamamento a juízo é promovido pelo próprio demandante ao réu, cujo comparecimento é espontâneo, sem que essa espontaneidade permita induzir um acordo de vontades entre litigante e adversário. Tal comportamento, aparentemente voluntário, relaciona-se mais ao temor religioso, visto como os fiéis estão conscientizados de que irão ter contas a ajustar no tribunal divino, após a morte. É esse sentimento que faz a citação judicial ter emprego apenas em caso de contumácia e que pode dar lugar ao emprego de meios coercitivos.

A mesma coerção, com a aplicação inclusive de bastonadas, pode ter emprego no curso da audiência, se o réu recusar-se a depor ou o fizer falsamente.

Justiça religiosa, a do Islã é reservada a seus devotos, sem embargo de que os profanos, ou ímpios, podem, *sponte sua*, preferir o julgamento pelo *cadi*.

Prevalece o monismo processual, que, entretanto, deixa evidenciado, no desenrolar da instância, o caráter civil, comercial ou penal da demanda.

A petição inicial ainda pode ser verbal, como verbal sempre fora de antanho, mas há a moderna tendência para a forma escrita, sobretudo nas causas que envolvem complexidade.

O juiz muçulmano é apto a conhecer de toda espécie de demanda, sem reserva de capacidade ou competência, salvo se se tratar de direito real, caso em que prevalece o princípio *locus regit actum*, ou o foro da situação da coisa, regra absorvida do direito romano.

Investido da função de juiz e árbitro, é da obrigação do *cadi* provocar a conciliação, para que a querela se conclua em caráter amigável. Malgrado esse bom ofício, ele se porta em absoluta imparcialidade na condução dos demais trâmites processuais, salvo quando depara um dos litigantes em estado de absoluta indefensão contra o antagonista poderoso, o que o leva a fazer prevalecer a regra *in dubio pro misero*, vedado entretanto exteriorizar tal critério no decisório.

A prova é essencialmente testemunhal, obediente à credibilidade dos depoentes, algumas vezes roborados pelos *adouts*, exigindo-se da testemunha ser muçulmano não herético, pessoa sã de espírito, honrada e detentora de capacidade jurídica. O número de testemunhas de cada parte, quatro no máximo, depende do gênero da demanda e leva em alto grau o sexo dos depoentes, digamos dois homens ou um homem e duas mulheres, para que os seus testemunhos façam fé.

O ônus da prova recai sobre quem demanda e a contraprova é feita sob juramento, tomado numa mesquita ou em frente ao túmulo de um santo homem. O juramento é mais pertinente quando o réu não tem testemunha a oferecer ou o tem em número legal insuficiente.

Assegura-se ao demandado um prazo para contestar, mas essa contestação não tem o valor que lhe atribui o nosso judiciarismo, em razão de sempre prevalecer a presunção de melhor direito. Esse 'melhor direito' resguarda sempre o demandado. O detentor da posse, por exemplo, presume-se ter o melhor direito em face de quem questiona em torno da coisa. Sem embargo, se mesmo acobertado por esse meio de presunção, o acusado é revel, o processo

se conclui em favor do querelante, bastando-lhe afirmar sua pretensão com juramento.

A confissão é tomada como manifestação de vontade, principalmente no campo obrigacional, mas não constitui meio de prova que, por si, forme a convicção do juiz.

Sem embargo da imperatividade testemunhal, a prova documental é admitida, todavia apenas como derivação daquela, dado que só prevalece se confirmada por uma testemunha oficial. A prova pericial é de todo desconhecida.

Dotada em obediência a um ritualismo quase sacro, a sentença é proferida oralmente, em presença dos oficiais do juízo, das testemunhas e dos litigantes, e precedida da pergunta a esses feita pelo próprio *cadi* sobre se ainda há algum outro argumento ou meio de prova que queiram invocar. Anotada no mesmo ato a sentença pelo escrivão, dela as partes podem pedir certidão, expedida pelo notário e assinada com sua fé pública.

Ao juiz compete a execução do julgado, a qual ordinariamente, em respeito ainda ao preceito moral religioso, tem cumprimento voluntário. Mas havendo recusa de execução voluntária, há apelo ao *cadi-a-coda*, órgão superior na hierarquia muçulmana, juiz de juízes, a quem, entre suas numerosas tarefas, não só em face do poder judicante, mas também dos órgãos administrativos, compete compelir a parte perdedora, em geral poderosa, a cumprir o decidido em favor da parte vencedora, débil.

A execução do julgado é, portanto, matéria de interesse público, reservando-se o próprio sentenciador exercer certa vigilância em torno do exato cumprimento, ou por si ou designando outro juiz para fazê-lo, quando a sentença tiver de executar-se em sítio outro que não o de seu ofício.

6. Peculiaridades do sistema

Uma das peculiaridades do direito muçulmano é a inexistência da exceção de coisa julgada, mas isso não significa que a sentença firme seja de todo inexistente. Nesse sistema processual, o litigante vitorioso previne-se contra a abertura de novo processo sobre a mesma relação jurídica obtendo do sentenciador uma declaração (*taachiz*), a qual obstaculiza a reapreciação da matéria vencida.

Respeitáveis doutrinadores afirmam que o direito islâmico desconhece o recurso processual. Esse conceito só pode ser tomado pelo sentido da singularidade da jurisdição, ou ausência gerárquica de juízes *ad hoc*, e pela inexistên-

cia de um remédio especificamente qualificado para reforma de sentença. Juynboll⁽¹²⁾ é peremptório em assegurar que “la sentenza emanata dal Kadi è per la parti decisiva in modo definitivo; um appello è quindi escluso”. Mas daí é impróprio concluir que a decisão não possa ser atacada por nulidade, determinando nova apreciação da matéria julgada.

Em princípio, a sentença é reformável pelo próprio *cadi*, caso entenda haver resvalado em erro de direito na apreciação dos princípios canônicos, entendimento que tanto pode ser espontâneo ou provocado. Já mencionamos que Alah é sumamente severo com seus juizes terrenos. Além desse modo autocrítico tendente à correção, a sentença pode ser refeita com a repetição de todo o trâmite processual e sob a diligência de um *cadi* sucessor, se o sentenciador houver incorrido em conduta desabonadora à sua imaculabilidade. Em face da denúncia oferecida pela parte decadente, e uma vez acolhida por quem tem o poder de delegar a distribuição da justiça, o processo julgado pelo *cadi* censurado é revisto, e assim a sentença é passível de ser reformulada. Desse modo, pode-se considerar a autoridade encarregada desses processos contra os *cádies* “como uma espécie de tribunal de apelação”.⁽¹³⁾

Estamos aí como que em face de um recurso por via oblíqua, e recurso é, tanto que provocado pela parte perdedora.

Mas o que bem caracteriza a existência da figura recursal *lato sensu* na processualística muçulmana, é o fato de que o soberano, pelo intocável princípio de autoridade que é a base do próprio islamismo, sempre pôde modificar o julgamento ditado por seus *cádies*.

Outra particularidade do direito processual islâmico é a inexistência da prescrição, pelo menos como a orientam os vários direitos ocidentais. No sistema jurídico em estudo, a prescrição afasta os meios probatórios que nos nossos códigos são tidos como ‘presunção de direito’. Pode-se conceber a presunção muçulmana — assinala o Prof. Juynboll — como uma espécie de *praesumptio iuris et de iure*, a saber, uma presunção (em proveito do autor) contra a qual não é admitida nenhuma prova em contrário.”⁽¹⁴⁾

7. Um direito em decadência?

A considerável amplitude que a civilização mundial experimentou no último século, no campo político e, mais ainda, no econômico, encurtando o Universo por efeito dos avanços tecnológicos da comunicação e do transporte, não deixou de exercer influência, se bem que em marcante descompasso, no mundo islâmico.

Direito-religião construído pela tradição, sem o arrimo de câmaras legislativas como o 'poder de amanhã', o que se vem observando, entretanto, é que a religião e o direito se estão desvinculando em diversas províncias daquele mundo tão empedernidamente teocrático, para deixar o último absorver métodos ocidentais, de antanho inimagináveis. Egito, Turquia, Paquistão, Iraque, Indonésia, Marrocos, encarreirando-se na codificação, na edição de leis e na participação em tratados internacionais, enfileiram hoje, sem desvios de monta, os sistemas jurídicos romano-canônico e do *common law*.

Obviamente, essas mudanças de rumo, ou irreprimível adaptação às modernas contingências, sem redução embora nos imperativos da religião, vulneraram em muito as concepções jurídicas islâmicas, em detrimento do sistema abroquelado no princípio da autoridade e da fé, de numerosas regras de permanente mutabilidade baseadas na razão humana e no comparatismo, apanágios dos direitos ocidentais.

Ademais, em quase todos os países islamitas, inda mesmo os mais arraigados ao passado e nos quais o islamismo é a religião oficial, como são em geral os do polícentro árabe, seus juristas recebem o ensinamento do direito nas universidades ocidentais, o que os inclina a aplicar ao mesmo tempo o direito muçulmano e o direito moderno. René David avança mesmo, ao exemplificar, que 'esse direito (o muçulmano) tornou-se na Índia um sistema independente, comportando diferenças substanciais em confronto com o direito ancestral, sendo justamente designado sob o nome de 'Anglo-Muhammadan Law''.⁽¹⁵⁾

Ante a indagação sobre se o direito muçulmano se deixará absorver definitivamente pelos dois outros grandes sistemas jurídicos universais, responderemos que esta é uma hipótese inviável, pelo menos até quando ao homem contemporâneo é possível antever o futuro.

Difícil, muito difícil, é remover a tradição, e a religião é a mais resistente das tradições. Sendo impartível da religião, muito embora o apontado afastamento, que se minimiza, assinale-se, ante a força superior, o direito muçulmano dificilmente sucumbirá, e manterá ainda por numerosas gerações o forte liame aos preceitos revelados ao Profeta e recolhidos por inspiração divina pelos privilegiados mensageiros, ainda nas vertentes da Idade Média.

NOTAS

(1) O domínio árabe na Península Ibérica durou oito séculos, iniciado com a invasão comandada pelo general Tarik, da África Setentrional, em 711, logo consoli-

dada com a dominação do Sul e a ampliação da conquista do Norte, até os Pirineus. Somente foram expulsos esses povos em 1492, com a tomada de Granada. Portugal, feudo do reino de Castela, participou da mesma sorte, que durou até 1139, quando o condestável Afonso Henriques venceu os mouros na batalha de Ourique e foi proclamado rei do novo Estado, independente da Espanha.

(2) O Direito Muçulmano participa do caráter revelado do Islamismo. O Direito Canônico, ao contrário, sem ser um sistema jurídico completo, nunca foi senão um complemento do Direito Romano, adaptado aos princípios do Cristianismo; é um direito civil, destinado a regular matérias afins, que não são ou são insuficientemente regidos por aquele, em face dos preceitos cristãos. Cf. René David. 'Os grandes Sistemas do Direito Contemporâneo (Direito Comparado)', pág. 510, fazendo citação a C. Snouck-Hurgronge. Trad. de Herminio A. Carvalho. Edit. Meridiano. Lisboa, 1972.

(3) René David, op. cit., pág. 113.

(4) Além dos Estados da Ásia Menor (menos Israel e Líbano) e a saber: *Arábia Saudita*, Bahrein, *Emirados Arabes Unidos*, República Árabe do *Iemen*, República Democrática do *Iemen*, *Jordânia*, Katar, Kuwait, Omã e Síria — praticam o islamismo como religião do Estado (grafados em itálico) ou sua população é majoritariamente islâmica: Argélia, Chad, *Egito*, Gâmbia, Guiné, Líbia, Mali, Marrocos, *Mauritânia*, Niger, Nigéria, República Federal Islâmica *Comore*, Senegal, Tanzânia, Togo e Tunísia (na África); Afganistão, Bangladesh, Indonésia, *Irã*, *Iraque*, Malásia, Maldivas, Paquistão, Sri-Lanka (na Ásia); Turquia e Albânia (na Europa).

(5) Ao diverso dos idiomas francês e espanhol, o português assimilou o elemento articular árabe 'al', e numerosas palavras (álcool, alcova, alfândega, álgebra, algema, almoxarife etc.) o exibem incorporado ao radical. Daí ser indiferente dizer Corão ou Alcorão.

(6) *Surata*, ou *surah*, é palavra de origem hebraica, e significa série.

(7) O termo grego profeta (*prophet*) não designa apenas a pessoa que prediz o futuro. Não é essa a significação, nas línguas semitas, mas o intermediário de uma potência sobrenatural, a qual se exprime por sua boca, ou instrumento de que Deus se serve para transmitir sua vontade. Cf. Lissner, Ivan. 'Assim viviam nossos antepassados', pág. 1/129. Trad. de Oscar Mendes. Edit. Itatiaia. Belo Horizonte, 1959.

(8) *Hégira* é o calendário lunar muçulmano, constituído de 12 meses de 30 e 29 dias, que principiam sempre na Lua nova. Ano de 364 ou 365 dias, com o início retrogradando de 10 a 11 dias em relação ao calendário gregoriano.

(9) Juynboll, Th. W. 'Manuale di Diritto Mussulmano', pág. 194. Trad. de Giovanni Baviera. Ed. Francesco Vallardi. Milano, 1916.

(10) Tomem-se por exemplos: a ficção da sociedade comercial, como porta aberta para libertar marido e mulher, sobretudo essa, do rigoroso estatuto do casamento e do regime familiar; o estratagema a fim de ladear a proibição, ao muçulmano, da prática do empréstimo a juro, legitimada se ele compõe uma pessoa jurídica e o negócio é por

essa efetuado; a formação da sociedade locador-inquilino ou arrendatário, para dar cunho legal ao aluguel ou arrendamento, igualmente defeso ao islamita, pessoa natural. Cf. René David, op. cit., pág. 514 *et seq.*

(11) Juynboll, op. cit., pág. 194.

(12) Juynboll, op. cit., pág. 201.

(13) Ortiz, P. José López. 'Derecho Musulman', pág. 89. Edit. Labor. Barcelona, 1932.

(14) Juynboll, op. cit., pág. 201, nota.

(15) René David, op. cit., pág. 526.

--oOo--

A liberdade é a faculdade de não obedecer a outra lei que não seja a que o cidadão emprestou o seu consentimento.

KANT, *Metafísica dos Costumes*